



PROJETO DE LEI Nº 99 de 2005
AUTORIA: DEPUTADA TÂNIA GURGEL

EMENTA

INSTITUI O DIA ESTADUAL DA ADOÇÃO.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) **FRANCISCO AGUIAR**

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

12/05/2005
12005
12005

SINOPSE

DISCUSSÃO INICIAL _____

DISCUSSÃO FINAL _____

REDAÇÃO FINAL _____

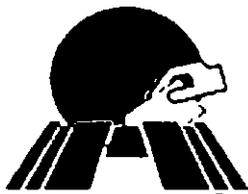
Nº DO AUTÓGRAFO _____ **EXPEDIÇÃO** _____

LEI Nº _____ **PUBLICAÇÃO** _____

VETO _____ **DATA** _____

PROMULGAÇÃO (LEI E DIÁRIO OFICIAL) _____

ARQUIVAMENTO _____



PROJETO DE LEI 99 /2005

PROTOCOLO DE ENTRADA DO
EXPEDIENTE LEGISLATIVO

Em 29/ 6

Rec. Por:



Institui o Dia Estadual da Adoção

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE CEARÁ DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído o dia 25 de maio como o "Dia Estadual de Adoção".

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, e ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 3º - Revogam-se todas as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, em Fortaleza, 29 de junho de 2005.


Deputada Tânia Gurgel
Presidente da Frente Parlamentar pela Infância



JUSTIFICATIVA

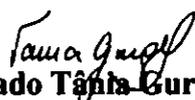
O presente **Projeto de Lei** destina-se a estabelecer no Estado do Ceará, um dia dedicada as pessoas que decidiram, com muito amor, adotar uma criança, trazendo para suas vidas, um ser humano, que necessitam de um lar verdadeiro, onde possam sentirem amado, protegidos, possibilitando, também, a esse casal, a realização de serem pais e de formarem uma verdadeira família.

A adoção é uma experiência humana que demanda de todos envolvidos, em suas múltiplas expressões, um permanente debate dos direitos e deveres, para o estudo, para a troca de idéias e de experiências e que precisam ser melhor compreendido pela sociedade.

A adoção necessita de aperfeiçoamento em todas as suas etapas e também de uma rede de apoio permanente, a fim de que pais e filhos, não se sintam sozinhos na sua experiência particular de família constituída pelos laços de afetos e não pelos laços biológicos.

É importante lembrar que a “A doação não é a última maneira de se ter um filho, mas sim, outra forma de mãe”. E é esse desprendimento, essa prova de amor que queremos comemorar.

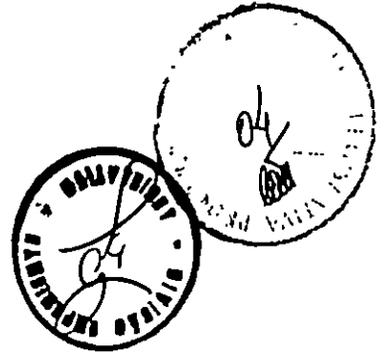
Reveste-se, também de uma dia para reflexão, permitindo, assim, que outras pessoas despertem para esse ato de amor.


Deputado Tânia Gurgel

Presidente da Frente Parlamentar pela Infância

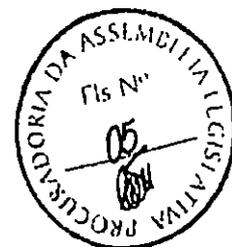
26ª LEGISLATIVA Nº 3 SISTEMA LEGISLATIVO
 TIPO DO EXEDIENTE DA 1ª SESSÃO ORDINARIA
 DESPACHO
 Publicar-se e incluir-se em Pauta
 Incluir-se na Ordem do Dia em _____
 Encaminhar-se ao Gabinete da Presidência
 Encaminhar-se à Comissão
 Encaminhar-se ao Autor da Proposição

Em 30/6/5 _____



PUBLICADO
 em 30 de 6 de 05

Em 30/6/5
 Comissão de Constituição
 e Justiça e Redação



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

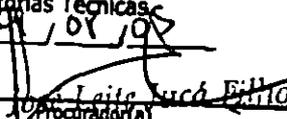
PROJETO DE LEI N.º 99/2005

Encaminhe-se à Procuradoria

Comissão de Justiça, em 09/08/2005



Dep. Francisco Aguiar
Presidente da CCJR

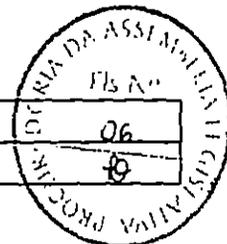
Remessa dos autos a(o) Coordenador (a)
das Consultorias Técnicas
Fortaleza, 09/08/05


Procurador(a)

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



Projeto de Lei n.º	99/2005
Autoria:	DEPUTADO(A) TÂNIA GURGEL



Ao(À) Dr(A) LUZIA ANANIAS CAVALCANTE MOTA, para, com assessoria Do Estagiário(A) FERNANDA LIMA FERNANDES VIEIRA, proceder análise e emitir parecer.

Fortaleza, 10 de agosto de 2005


Waldir Rosa de Sousa
 Coordenador das Consultorias Técnicas



PARECER N° L 0191/05
PROJETO DE LEI N° 99/2005
AUTORIA: DEPUTADA TÂNIA GURGEL
MATÉRIA: INSTITUI O DIA ESTADUAL DA ADOÇÃO

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei n° 99/2005, de autoria da Excelentíssima Senhora Deputada Tânia Gurgel, que "INSTITUI O DIA ESTADUAL DA ADOÇÃO."

1- JUSTIFICATIVA

Justifica a ilustre Parlamentar que " O presente Projeto de Lei destina-se a estabelecer no Estado do Ceará, um dia dedicado as pessoas que decidiram, com muito amor, adotar uma criança, trazendo para suas vidas, um ser humano, que necessita de um lar verdadeiro, onde possa se sentir amado, protegido, possibilitando, também, a esse casal, a realização de serem pais e de formarem uma verdadeira família". Ressalta a deputada que "a adoção é uma experiência humana que demanda de todos os envolvidos, em suas múltiplas expressões, um permanente debate dos direitos e deveres, para o estudo, troca de idéias e de experiências e que precisam ser melhor compreendido pela sociedade. (...) Reveste-se também de um dia para reflexão, permitindo, assim, que outras pessoas despertem para esse ato de amor".

2- DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

"Art.1º. Fica instituído o dia 25 de maio como o dia "Dia Estadual de Adoção."

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, e ficam revogadas as disposições em contrário.

PARECER N° L 0191/05
PROJETO DE LEI N° 99/2005
AUTORIA: DEPUTADO TÂNIA GURGEL
MATÉRIA: INSTITUI O DIA ESTADUAL DA ADOÇÃO

Art. 3. *Revogam-se todas as disposições em contrário.*

3- ASPECTOS LEGAIS

A *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, estabelece o seguinte:

"Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição".

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, "in verbis":

"Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição".

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu artigo 14, inciso I, alínea "d", "ex vi legis":

"Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Cons-

PARECER N° L 0191/05
PROJETO DE LEI N° 99/2005
AUTORIA: DEPUTADO TÂNIA GURGEL
MATÉRIA: INSTITUI O DIA ESTADUAL DA ADOÇÃO

tituição Federal, observados os seguintes princípios:

(....)

I - respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;"

Na Constituição pátria são enumerados os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados os poderes remanescentes. É bem verdade que cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (artigo 23), assim como a competência exclusiva referida no artigo 25, parágrafos 1° e 2° da Carta Magna Federal. Desta forma, entende-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

Importante observar, a princípio, a competência de iniciativa de leis a que se refere a Constituição do Estado do Ceará em seu artigo 60, inciso I, in verbis:

"Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I - aos Deputados Estaduais"

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos aos legitimados nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, §§ 1°, I, II, 2°, alíneas "a", "b", "c", e "d").

Importante observar que a Constituição Federal, lei maior do país, assegura autonomia aos Estados Federados que, nas palavras José Afonso da Silva, se consubstancia na sua capacidade de auto-organização, de auto-legislação, de

PARECER N° L 0191/05
PROJETO DE LEI N° 99/2005
AUTORIA: DEPUTADO TÂNIA GURGEL
MATÉRIA: INSTITUI O DIA ESTADUAL DA ADOÇÃO

auto-governo e auto-administração (arts. 18, 25 a 28).
(Afonso da Silva, José. Curso de Direito Constitucional Positivo, pág. 589)

Segundo o mesmo doutrinador, a capacidade de *auto-administração* decorre das normas que distribuem as competências entre União, Estados e Municípios. Dessa forma, o processo legislativo decorrente de tais competências deve observar, sob pena de flagrante vício inconstitucional, as leis e princípios elencados na referida Carta Magna Federal.

Nessa perspectiva, o projeto em questão não fere a competência indicada ao Governador do Estado no que se refere à iniciativa do processo legislativo sobre as matérias relacionadas no artigo 60, II, § 2º, alíneas "a", "b", "c", e "d" da Carta Magna Estadual. Tampouco trata de matéria relacionada à competência privativa do Chefe do Executivo, especificamente as elencadas no artigo 88, incisos III, e VI, da Constituição Estadual, *in verbis*.

"Art.88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(.....)

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei"

Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que trata apenas do estabelecimento de um dia estadual para a adoção, remanescendo, assim, ao Deputado Estadual a competência para legislar sobre a questão.

PARECER N° L 0191/05
PROJETO DE LEI N° 99/2005
AUTORIA: DEPUTADO TÂNIA GURGEL
MATÉRIA: INSTITUI O DIA ESTADUAL DA ADOÇÃO

Pode-se observar claramente que a proposição em análise não impôs qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo não ofendendo, portanto, o princípio da tripartição dos Poderes, princípio este geral do Direito Constitucional e fundamental da Constituição, consagrado no art. 2° da Carta Magna da República e art. 3° da Constituição Estadual, nem tampouco desrespeitou o princípio da unidade da Federação.

Diante do exposto, concluímos que o presente projeto de lei encontra-se em sintonia com os ditames constitucionais, não havendo óbice para que caiba à Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre a matéria em questão.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

"Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(.....)

III - leis ordinárias;"

Da mesma forma estabelecem os artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

"Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(.....)

II - projeto:

(.....)

b) de lei ordinária;

(.....)

PARECER N° L 0191/05
PROJETO DE LEI N° 99/2005
AUTORIA: DEPUTADO TÂNIA GURGEL
MATÉRIA: INSTITUI O DIA ESTADUAL DA ADOÇÃO

Art. 206. A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:"

(.....)

II - de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;"

Entretanto, sugerimos a supressão do art. 3° do projeto em tela, pois, por equívoco, repete o que já preceitua o art. 2°, em sua parte final, dessa mesma proposição:

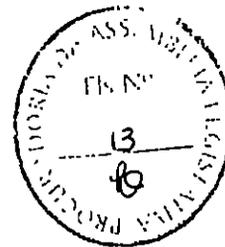
Art. 2°. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, e ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 3. Revogam-se todas as disposições em contrário.

Isto posto, manifestamo-nos em **parecer favorável** à normal tramitação do presente projeto de lei, por se encontrar em perfeita sintonia com o que preceituam as Constituições Federal e Estadual, e se ajustar à exegese dos artigos 58, inciso III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, como também aos artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 12 de agosto de 2005.



PARECER N° L 0191/05
PROJETO DE LEI N° 99/2005
AUTORIA: DEPUTADO TÂNIA GURGEL
MATÉRIA: INSTITUI O DIA ESTADUAL DA ADOÇÃO

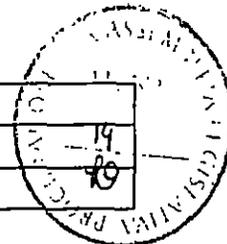
Luzia Ananias
Luzia Ananias Cavalcante Mota
Consultora Técnico-Jurídica

Assessorado por

Fernanda Lima F. Vieira
Fernanda Lima Fernandes Vieira
Estagiária



Projeto de Lei n.º	99/2005
Autoria:	DEPUTADO(A) TÂNIA GURGEL
Ementa:	Institui o dia Estadual da adoção.



De acordo com o parecer.
À consideração do Sr Procurador.

Fortaleza, 18 de agosto de 2005.

[Handwritten Signature]

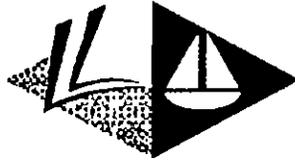
Walmir Rosa de Sousa
 Coordenador das Consultorias Técnicas

De Acordo.
À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Fortaleza, 18 de agosto de 2005.

[Handwritten Signature]

José Leite Justo Filho
 Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



PROJETO DE LEI N.º 99/2005

Designo Relator o Sr. Deputado João Torine

Comissão de Justiça, em 23 de 08 de 2005

[Signature]
Presidente da CCJR

PARECER

Favorável

[Signature]
RELATOR

APROVADA A ADMISSIBILIDADE
COMISSÃO DE JUSTIÇA, EM 23 DE 08 DE 2005

[Signature]
PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE AO DEPARTAMENTO LEGISLATIVO
Comissão de Justiça em 23 de 08 de 2005

[Signature]
Presidenta

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 25 de agosto de 2005
[Handwritten Signature]
1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 25 de agosto de 2005
[Handwritten Signature]
1º Secretário

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N.º 99/05

Institui o Dia Estadual da Adoção.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o dia 25 de maio como o Dia Estadual da Adoção.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
de 25 de agosto de 2005.



PRESIDENTE

RELATOR

Sanciono. Publique-se como
Lei.
EM: 20 / 09 / 05

Leifilho
GOVERNADOR DO ESTADO



LEI Nº 13.662, de 20.09.05

Gele:



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO OITENTA E TRÊS

Institui o Dia Estadual da Adoção.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o dia 25 de maio como o Dia Estadual da Adoção.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
de 25 de agosto de 2005.

<i>Marcos Cals</i>	DEP. MARCOS CALS
<i>Idemar Citó</i>	PRESIDENTE
<i>Domingos Filho</i>	DEP. IDEMAR CITÓ
<i>Domingos Filho</i>	1.º VICE-PRESIDENTE
<i>Domingos Filho</i>	DEP. DOMINGOS FILHO
<i>Gony Arruda</i>	2.º VICE-PRESIDENTE
<i>Gony Arruda</i>	DEP. GONY ARRUDA
<i>Jose Albuquerque</i>	1.º SECRETÁRIO
<i>Jose Albuquerque</i>	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
<i>Fernando Hugo</i>	2.º SECRETÁRIO
<i>Fernando Hugo</i>	DEP. FERNANDO HUGO
<i>Gilberto Rodrigues</i>	3.º SECRETÁRIO
<i>Gilberto Rodrigues</i>	DEP. GILBERTO RODRIGUES
<i>Gilberto Rodrigues</i>	4.º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O ALTOGRAFO

DE LEI N° 83 DE 25.8.15

Guarua

LEI N° 13.662 de 20.19.15

PUBLICADA EM 23.19.15

Guarua

ARQUIVE-SE
DIV. EXP. LEGISLATIVO
EM 05.06.06

Guarua